# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR**

**RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Querino Tavares Neto

Marco Aurélio Serau Junior

Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-772-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

## Apresentação

No dia 20.06.2019, durante a realização do XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia/GO, ocorreram os debates no bojo do GT Direitos Sociais, Previdência e Seguridade Social, sob coordenação dos Professores Doutores Marco Aurélio Serau Junior (UFPR), José Querino Tavares Neto (UFG) e Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira (UDF).

Foram apresentados 23 trabalhos, os quais gravitaram em torno de 4 eixos temáticos: a) judicialização do acesso ao direito à saúde; b) direito fundamental à educação; c) Teoria Geral da Seguridade Social, e d) Direito Previdenciário e Reforma Previdenciária.

Esses trabalhos se coadunam à perfeição com os objetivos específicos desse Grupo de Trabalho, voltado não somente às discussões sobre Seguridade Social, mas, de modo mais amplo, à reflexão sobre os direitos sociais como um segmento próprio e coeso dos direitos fundamentais.

Essa perspectiva de discussão acadêmica é extremamente relevante para o momento pelo qual estamos transitando, pautado por inúmeras alterações legislativas cuja tônica é, quase sempre, da restrição aos direitos fundamentais sociais, a exemplo da já consolidada Reforma Trabalhista (levada a cabo sobretudo pelas Leis 13.467/2017 e Lei 13.429/2017) e da Reforma Previdenciária, que já avançou por meio da Lei 13.846/2019 e aguarda sua consolidação caso aprovada a PEC 6/2019, cuja pretensão é o abandono dos pilares constitutivos da Seguridade Social, em particular o princípio da solidariedade social, portanto, numa perspectiva mais aguda, um risco à própria sociedade e seus avanços no que se refere às conquistas de direitos e afirmação da justiça social.

Numa palavra, qualquer alteração legal em direitos previdenciários, seguridade social e, por reflexo direto, sociais, devem ocorrer, e não há qualquer sociedade que não deva levar em conta essa necessidade, mas, sobretudo, nossa sociedade tão desigual como a brasileira, isso deve ocorrer de forma serena e em diálogo com a sociedade, mormente, reflexo de audiências públicas e de forma dialogal com especialistas, inclusive a academia, sob o risco de uma reforma que aprofunde ainda mais as desigualdades numa sociedade de classes.

Todos as pesquisas apresentadas em Goiânia seguem esse pensamento crítico e pavimentam a contribuição teórica que a Universidade deve proporcionar à sociedade a fim de que as políticas públicas sejam seriamente delineadas.

Assim, convidamos todas e todos à leitura destes valorosos trabalhos que se seguem.

Dia desses com muito aprendizado coletivo.

Os coordenadores

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

Prof. Dr. Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira - UDF

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# HISTÓRIA E MEMÓRIA: DIREITO À SAÚDE INTEGRAL DAS VÍTIMAS DO CÉSIO-137: TRÊS DÉCADAS EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E SECURITÁRIOS MÍNIMOS

## HISTORY AND MEMORY: THE RIGHT TO INTEGRAL HEALTH OF THE VICTIMS OF CAESIUM-137: THREE DECADES IN THE PROCESS OF CONSOLIDATION OF MINIMUM SOCIAL AND SECURITY RIGHTS

**Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes [1]**
**Eliane Romeiro Costa [2]**

**Resumo**

Este artigo tem por finalidade tratar a história e a memória do acidente com o Césio-137, ocorrido na cidade de Goiânia, em 1987, analisando o direito à saúde integral das vítimas reconhecidas e não reconhecidas. Para tanto, considera-se Seguridade Social básica, fundamental e constitucional, destinada à proteção dos indivíduos contra contingências que os impeçam de manter uma vida digna, assegurando direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Diante disso, será abordado o papel do Estado na promoção do mínimo e/ou do máximo existencial necessário e suficiente para proporcionar a dignidade dos vitimados, cabendo inclusive a judicialização

**Palavras-chave:** Vítimas do césio-137, Mínimo e/ou máximo existencial, Dignidade da pessoa humana, Direitos sociais fundamentais, Direito à seguridade social

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to establish a discussion concerning the living history and memory of the Caesium-137 accident in Goiânia, Goiás in 1987, analysing the right to total healthcare of known and unknown victims. As such, it is essential to consider basic, fundamental and constitutional social security aimed at protecting individuals against social risks that hinder dignified living, securing relative rights to healthcare, welfare and social security. Therefore, we must examine the role of the State in promoting the existential minimum and/or maximum to promote dignity for the victims, including judicialization

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Victims of caesium-137, Existential minimum and/or maximum, Dignity of a human person, Fundamental social rights, Right to social security

[1] Especialista em Direito Público; Especialista em Gestão Empresarial; Graduada em Gestão Turística; Aluna do curso de Direito PUC-GO; Bolsista do Projeto de Iniciação Científica PUC-GO; Orientanda da Professora Eliane Romeiro.

[2] Pós-Doutora e Doutora em Direito; Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional; Professora titular da Escola de Direito PUC-GO; Coordenadora do grupo de pesquisa Nep-Jur.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo se destina a tratar a história e a memória do acidente com o Césio-137, ocorrido na cidade de Goiânia, em setembro de 1987, analisando a Seguridade Social englobando o direito à Saúde integral, Previdenciário e Assistencial das vítimas do desastre. Muitas delas já estão na fase da velhice ou ingressando no processo de envelhecimento, e após decorridos mais de 30 anos da tragédia, ainda se encontram desassistidas pelo Estado, no que se refere a ter assegurados os seus direitos sociais e securitários mínimos.

Inserido no sistema Constitucional dos direitos sociais fundamentais e também nas Leis nº: 8.080/1990, 10.741/2003 e 13.146/2015, o direito à saúde está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e também ao mínimo e/ou máximo existencial, sendo, portanto, dever do Estado promover condições necessárias e suficientes para que as vítimas do Césio-137 tenham uma vida digna por meio de políticas públicas efetivas.

Neste diapasão, o presente artigo será desenvolvido baseando-se em estudos bibliográficos dos seguintes autores: Carla Lacerda no estudo sobre as vítimas do Césio-137; Antônio Ferreira Cesarino Júnior e o seu conceito sobre os direitos sociais fundamentais; Sérgio Pinto Martins na abordagem do instituto da Seguridade Social; Daniel Sarmento e Vidal Serrano Júnior discorrendo sobre a teoria da reserva do possível; Ricardo Lobo Torres e Ruth Pettersen tratando a questão do mínimo existencial; Martha Nussbaum - com a obra "Fronteira da justiça"- analisando a teoria das capacidades; Miguel Calmon Dantas examinando o direito fundamental ao máximo existencial; Flávia Piovesan na investigação da justiciabilidade dos direitos sociais e na obra "Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional" analisando os direitos humanos e o direito à diferença; Luiz Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Sarmento dedicando-se à dignidade da pessoa humana, dentre outros eminentes doutrinadores, além de dados coletados em jurisprudências estaduais e federais.

## 2. O CÉSIO-137 – ACIDENTE RADIOATIVO OCORRIDO NA CIDADE DE GOIÂNIA, EM 1987: HISTÓRIA E MEMÓRIA

No dia 13 de setembro de 1987 ocorreu na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, o maior acidente radiológico urbano da história. Um equipamento de

radioterapia abandonado na antiga sede do Instituto Goiano de Radioterapia, localizada na Avenida Paranaíba, Setor Central, foi encontrado por dois catadores de papéis - Wagner Mota Pereira e Roberto Alves, desmontado e vendido a um ferro velho da cidade.

O aparelho radioativo contendo 19 gramas de césio foi partido em duas peças, uma maior, pesando 300 quilos, e outra menor de 120 quilos. A peça menor foi violada à base de marretadas, até atingir-se a janela de irídio, dentro da qual estava armazenada a substancia radioativa, sendo muito parecida com o sal de cozinha, porém, emitindo um brilho azulado em local escuro.

O manuseio indevido do equipamento contendo cloreto de césio gerou um acidente que envolveu centenas de pessoas direta e indiretamente, além resultar em 6 (seis) mil toneladas de rejeitos, que emitirão radioatividade por 300 anos.

As pessoas contaminadas e irradiadas com o material radioativo apresentaram sintomas como náuseas, vômitos, diarreias, tonturas e lesões do tipo queimadura na pele. Algumas pessoas buscaram assistência médica em hospitais locais até que a esposa do dono do ferro-velho suspeitando que aquele material tivesse relação com o mal-estar que se abateu sobre sua família, levou a peça para a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, onde finalmente o material foi identificado como radioativo.

A primeira vítima do acidente foi Leide das Neves Ferreira, de 6 anos, filha de Ivo Ferreira, irmão do dono do ferro velho, sendo a vítima com a maior dose de radiação do acidente. Leide das Neves ingeriu o pó juntamente com a refeição na hora do jantar. A segunda vítima foi a esposa do dono do ferro velho - Maria Gabriela Ferreira, de 37 anos.

No fim de setembro a tragédia tornou-se pública e iniciam-se os trabalhos de descontaminação na região. Conforme dados levantados pela jornalista Carla Lacerda (2018, p. 115), 112 mil pessoas foram monitoradas pelos técnicos da comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) no Estádio Olímpico. O número de pessoas com contaminação interna e/ ou externa foi de 249 – deste total, 49 precisaram ser internadas e 21 passaram por tratamento intensivo. Outras 14, em estado mais grave, foram transferidas para o Rio de Janeiro. Dessas, quatro morreram em outubro de 1987, menos de um mês após a descoberta do acidente.

Todo o material contaminado no acidente fica, atualmente, em uma área de 32 alqueires, dentro do Parque Estadual Telma Otergal, às margens da BR 060, em Abadia de Goiás. Neste local foi construído, com a finalidade de monitorar os rejeitos do césio, o Centro Regional de Ciências Nucleares do Centro Oeste (CRCN-CO), vinculado à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Uma cápsula de 3 centímetros com 19 gramas de césio resultou em 6 mil toneladas de rejeitos, que emitirão radioatividade por 300 anos. Trata-se de roupas, móveis, veículos, utensílios domésticos, fotografias, casas demolidas e até animais que tiveram de ser sacrificados.

Embora passados mais de 30 anos da tragédia, muitas vítimas permanecem como "fantasmas". Inúmeros depoimentos recepcionados na obra "Sobreviventes do Césio-137" da autora Carla Lacerda, demonstram que as vítimas evitam dar depoimentos ou buscar seus direitos por receio das fortes discriminações e preconceitos que ainda existem por parte da sociedade, optando, muitas vezes, por permanecerem no anonimato.

Segundo o entendimento do TRF da 1ª Região fundamentado pelo juiz substituto Marcelo Gentil Monteiro, (2018) em 12 de junho de 2018:

> (...) VII. As vítimas do acidente e seus familiares passaram a conviver com discriminação social e medo de desenvolvimento de moléstias decorrentes do contágio. Seus relatos dão uma dimensão humana aos frios dados estatísticos e demonstram que as sequelas do acidente ultrapassam sobremaneira os efeitos físicos, ocasionando preconceitos sociais cujo valor não pode ser estimado.

Além da discriminação social, outro relato das vítimas diretas e indiretas do Césio-137 diz respeito aos problemas de saúde apresentados e a falta de medicamentos por parte do Estado. Das pensões especiais concedidas, nas quais serão frutos de análise capítulo posterior, as vítimas alegam que o valor recebido não é suficiente para cobrir todos os gastos com os medicamentos, que deveriam ser fornecidos pelo governo, porém, de acordo com os depoimentos colhidos pela jornalista Carla Lacerda (2018), nunca têm disponível na rede pública.

A tragédia de 1987 está se perdendo na memória dos brasileiros e, principalmente, dos governantes. "O acidente com o Césio-137 não pode ser uma lembrança esporádica, um meme, uma enfeméride. Precisa ser memória". São as definições de Vinícios Sassine proferidas no prefácio da obra "Sobreviventes do Césio-137" (LACERDA, 2018, p. 23). Após mais de 30 anos do desastre, as vítimas continuam com suas expectativas frustradas, buscando reconhecimento de seus direitos mínimos de cidadania em face de uma vida *digna.* A história e a memória do Césio-137 servem para

que este desastre não se repita, entretanto, mesmo com toda a repercussão, recentemente, em janeiro de 2019, este episódio quase se manifestou na cidade de Arapiraca no Estado de Alagoas e novamente, por negligência do Poder Público (NOTÍCIAS R7 CIDADES).

## 3. DIREITO AO MÍNIMO E/ OU AO MÁXIMO EXISTENCIAL – O MÍNIMO VITAL EM XEQUE

As vítimas do Césio-137 para terem uma vida digna precisam de um mínimo vital capaz de suprir suas necessidades básicas. Ruth Pettersen (2011, p. 19) define o mínimo existencial como "direito originário a prestações materiais, correspondente a prestações fáticas exigíveis por meio de normas constitucionais pelo individuo frente ao Estado". Trata-se de um direito Constitucional obtido por meio de ações positivas do Estado.

A proteção do mínimo existencial tem por finalidade assegurar, além das necessidades humanas fisiológicas, a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, suprindo as necessidades essenciais dos indivíduos o Estado promove um mínimo de dignidade ao ser humano, reforçando a ideia imposta pela atual Constituição brasileira de que o Estado é democrático de direito.

Em contraposição à teoria do mínimo vital, a teoria do máximo existencial propõe uma maior participação dos poderes estatais em políticas públicas que propiciem a concretização dos direitos fundamentais, de modo, que seja atendido não o mínimo, mas o máximo suficientemente satisfatório para proporcionar o desenvolvimento da capacidade plena do indivíduo.

Perquirindo o pensamento de Martha Nussbaum na obra "Fronteiras da justiça", Miguel Calmon Dantas (2011, p. 145) defende que se os danos causados pelo não atendimento das necessidades essenciais violar a dignidade da pessoa humana, tem-se que estas não podem ser atendidas em nível inferior ao da satisfação suficiente, de modo a promover o pleno desenvolvimento das capacidades.

Martha Nussbaum (2011 apud DANTAS, 2011, p. 151) desenvolve a teoria das capacidades voltada para a justiça social. Conforme o entendimento da autora, a capacidade de desenvolvimento do indivíduo envolve, além das habilidades internas existentes no ser humano, as habilidades desenvolvidas no meio externo, advindas de

condições políticas, econômicas e sociais. Assim, para que o indivíduo tenha condições de se desenvolver, de modo a assegurar a auto-realização e o pleno desenvolvimento da personalidade é necessário que tenha suas necessidades essenciais atendidas.

Neste sentido, justifica-se a teoria do máximo existencial, pautada pela indivisibilidade dos direitos de primeira e de segunda geração e também pela teoria dos princípios em que reconhece um direito fundamental de exigir do Estado não apenas condições de subsistência, mas de políticas públicas e ações estatais que implementem as condições de existência de forma a propiciar o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Por conseguinte, reconhecendo os limites impostos aos direitos fundamentais, Jan Narveson (2004 apud DANTAS, 2011, p. 77) completa: "escolhemos o melhor antes que se encerre o prazo, antes que os recursos acabem, antes que estejamos exaustos, antes do desespero. Dentro dos limites impostos pelos nossos orçamentos, fazemos o melhor que podemos".

## 4. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS E A RESERVA DO POSSIVEL

A questão da reserva do possível, entendendo-se que a concretização dos direitos sociais mínimos depende diretamente de recursos financeiros que tem ou não o Estado, é uma problemática que envolve às vítimas do Césio-137.

A escassez de recursos obriga o governante a realizar escolhas, a fim de atender as principais necessidades sociais. Para lidar com essas demandas, elaborou-se a expressão "reserva do possível".

No Brasil, a expressão tem sido utilizada para explicar a ineficiência do Estado em promover o mínimo vital à população, em especial, aos indivíduos e/ou grupos excluídos da sociedade.

O professor Sarmento (2016, p. 227) ensina que:

> [...] o fato dos direitos sociais envolverem custos tampouco impede a sua proteção judicial, inclusive porque os direitos individuais e políticos, cuja tutela jurisdicional se afigura inquestionável, também dependem de recursos. Afinal, para que se possa votar, é necessário que ocorram eleições, cuja realização envolve gastos expressivos; para proteger a propriedade, é preciso contar com a polícia e com o aparato judiciário, que demandam recursos etc.

Desta forma, a efetividade dos direitos sociais fundamentais é uma questão de justiça e não pode ser discricionária à vontade dos governantes.

O jurista Vidal Serrano (2009, p. 171) defende que a teoria da reserva do possível só pode ser aplicada diante de certas condições: primeira, a de que o mínimo vital esteja satisfeito (acesso à saúde, educação, assistência, dentre outros); segunda, a de que o Estado comprove gestões significativas para a realização do direito social reclamado; e terceira, a avaliação de razoabilidade da demanda.

Assim sendo, a reserva do possível não pode ser utilizada para limitar direitos inerentes a dignidade humana, ou seja, direitos relativos ao mínimo existencial, podendo ser excepcionalmente utilizada à realização de direitos sociais que extrapolem o conceito de mínimo vital e que não estejam incorporados na relação de direitos públicos subjetivos impostos pelo texto constitucional.

Os constitucionalistas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 254) entendem que a dificuldade do Estado quanto à limitação dos recursos financeiros disponíveis não afasta o dever estatal de garantir, um mínimo necessário para a existência digna das pessoas. Portanto, o Estado não pode se pautar na teoria da reserva do possível para justificar o não alcance do mínimo existencial, pois se trata de um direito fundamental Constitucional, e assim sendo, torna-se um dever do Estado assegurar e promover tal direito à população, mas principalmente, aos mais necessitados.

## 5. DIREITOS SECURITÁRIOS E SOCIAIS FUNDAMENTAIS

Os direitos securitários e sociais surgiram na tentativa de solucionar a desigualdade social instalada no mundo pelo Estado Liberal. Abrangem tanto os direitos dos trabalhadores assalariados quanto aqueles que não dispõem de meios suficientes para prover as suas necessidades básicas existenciais.

O jurista Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 809) define os direitos sociais da seguinte forma:

> Direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir, por meio de prestações positivas do Estado. Esses direitos tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real.

Nesta mesma linha de entendimento, Antônio Ferreira Cesarino Jr. (1951, p. 185 - 186 ) entende o direito social como:

> (...) sistema de princípios e normas jurídicas imperativas que, tendo em vista o bem comum, ajudam a satisfazer às necessidades vitais próprias e de suas famílias aos indivíduos para tanto dependentes do produto de seu trabalho. E como chamamos a esses indivíduos economicamente fracos, de

> hipossuficientes, poderíamos dizer, em resumo, que o Direito Social é em síntese, sistema jurídico de proteção aos hipossuficientes.

Os direitos sociais envolvem uma vasta seara de direitos, como por exemplo, direito à proteção do trabalho, à saúde, à assistência. Assim, Serrano (2009, p. 63) entende que conceituar os direitos sociais apenas como direitos de créditos, diminui o seu campo de atuação.

No Brasil, os direitos sociais estão elencados no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988): "São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Entretanto, apesar de estarem inseridos na Lei Máxima do Estado desde 1988, a efetividade desses direitos fundamentais securitários e sociais ainda é um dos temas mais debatidos pela doutrina e jurisprudência brasileira. A primeira discussão é a de que os direitos sociais não são direitos fundamentais constitucionais, pois não se encontram no rol desses direitos, e por isso, como normas de eficácia programáticas, não possuem aplicabilidade imediata, prevista no artigo 5º §1º, da Constituição Federal, dependendo da discricionariedade do governante para serem concretizados.

De acordo com Sarmento, (2016, p. 226) os direitos sociais são direitos fundamentais expressamente elencados no Título II da Lei Maior – "Dos direitos e garantias fundamentais", não sendo possível reduzir o âmbito de aplicação dos direitos fundamentais com base no art. 5º, § 1º da Constituição Federal.

De outro modo, Vidal Serrano (2009) entende que os direitos sociais, mesmo sendo considerados normas programáticas Constitucional, vincula toda a Administração Pública ao seu conteúdo. Dessa forma, mesmo reconhecendo que essas normas não geram direitos públicos subjetivos, gera um dever de ação do Estado perante à sociedade.

Neste sentido, Vidal (2009, p. 206) fixa duas premissas a serem observadas:

> I – A força normativa da Constituição traduz-se na vinculação, como direito superior, de todos os órgãos e titulares dos poderes públicos
>
> II – Toda norma programática, se não respalda um dever direto, certo e imediato de agir do Estado, veicula, quando menos, uma proibição de omissão, o que sempre lhe confere justiciabilidade, quando menos, para proibir que políticas públicas e direitos que materializam venham a retroceder.

Na visão do autor supramencionado, se os direitos sociais, pautados por normas programáticas, não traduzissem numa vinculação para o governante estes direitos seriam

letra morta dentro da Constituição. As normas programáticas, igualmente aos direitos sociais subjetivos, são dotadas de justiciabilidade, pois, apesar de permitir uma margem de discricionariedade ao Poder Público, impõe um dever de agir do Estado.

## 6. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRECEITO DA DIGNIDADE HUMANA EM PROL DAS VÍTIMAS DO CÉSIO-137

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi decisiva para o processo de constitucionalização e para a inserção dos direitos fundamentais nas Constituições a partir do século XIX. O artigo 16 da Declaração estabelece que "a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos [...] não tem Constituição".

Os Direitos Fundamentais são frutos de constantes evoluções e transformações da sociedade.

Para Vidal Serrano (2009, p. 23 e 24),

> Os direitos fundamentais, hospedados na ordem interna, asseguram direitos e concorrem para a consagração de um modelo de Estado. Em outras palavras, cumprem função normativa de cada Estado prescrevendo direitos sindicáveis, inclusive por via judicial.

Os direitos fundamentais, ao estarem inseridos na ordem jurídica do Estado, tornam-se uma prerrogativa ou uma liberdade, podendo inclusive, ser judicializado.

Os direitos fundamentais têm como propósito proteger a dignidade da pessoa humana, analisando não só o indivíduo enquanto tal, mas também enquanto parte da sociedade em que se integra. Assim, os direitos fundamentais envolvem uma análise sistêmica de toda a organização constitucional, de modo a estabelecer como direito fundamental todo e qualquer direito que seja essencial para a concretização da dignidade humana.

Para Luiz Roberto Barroso (2016) a mais importante formulação sobre a dignidade humana se deu no Iluminismo, século XVIII, com a teoria do filósofo alemão Immanuel Kant, conhecida como o imperativo categórico da dignidade. Immanuel Kant (1998 apud 2016, p. 71 -72) afirma que:

> No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. As coisas que tem preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo preço e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Assim é a natureza singular do ser humano. Portanto, as coisas têm um preço de mercado, mas as pessoas têm um valor interno absoluto chamado de dignidade.

Logo, a dignidade é um atributo inerente a todo humano pelo simples fato de existir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - documento histórico que reconhece e protege os direitos humanos (UNESCO, 1998) - estabelece no artigo 1º: "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, grafado no artigo 1º do texto Constitucional, norteando todo o ordenamento jurídico. No entanto, elaborar um conceito de dignidade da pessoa humana não tem sido tarefa fácil para os doutrinadores e intérpretes do Direito. A fim de diminuir a dificuldade de especificação, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 60) define a dignidade da pessoa humana como:

> [...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Outro ponto que ainda falta consenso entre os operadores e intérpretes do Direito é o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Um conteúdo mínimo para a dignidade humana proporciona, na visão de Barroso (2016), uma melhor interpretação jurídica e uma realização mais adequada da justiça. Neste sentido, Barroso identifica três elementos essenciais da dignidade humana: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário.

Para o autor supracitado (2016, p. 76), "o valor intrínseco corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distintos de outras espécies". Concretiza a ideia de nunca tratar o ser humano como meio ou coisa e incide sobre direitos básicos como à vida, à igualdade, à integridade física e psíquica.

O elemento da autonomia traz ao ser humano a liberdade de realizar as escolhas que melhor lhe convêm, desde que não contrarie as normas estatais e nem direitos de terceiros. Consiste no autogoverno do indivíduo, bem como a participação nas deliberações democráticas. Abarca ainda a ideia do mínimo existencial, assegurando os pressupostos materiais para o exercício das liberdades. [...] "a autonomia é o fundamento

do livre arbítrio dos indivíduos, que lhe permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa". (2016, p. 79)

Por fim, o valor comunitário representando o valor social da dignidade. A expressão "valor comunitário" é usada por Barroso (2016, p. 87) para identificar: "os compromissos, valores e crenças compartilhadas de um grupo social e as normas impostas pelo Estado". Com base no valor comunitário, o Estado pode, em busca da justiça social, da proteção de terceiros e do próprio indivíduo, restringir direitos e liberdades individuais.

## 7. DIREITO SOCIAL À SAÚDE INTEGRAL E ASSISTENCIAL ÀS VÍTIMAS DO CÉSIO-137

A saúde é um direito fundamental da pessoa humana assegurada pela Lei Máxima de 1988. Trata-se de um direito coletivo que deve ser assegurado a todos, independentemente de raça, cor, religião, ideologia política ou socioeconômica.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1946) "saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades"

O jurista e professor Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 74) entende que para ter saúde é preciso:

> [...] que além de estar fisicamente bem, sem apresentar sinal de doença, a pessoa deve estar com a cabeça tranquila, podendo pensar normalmente e relacionar-se com outras pessoas sem qualquer problema. É preciso também que a pessoa não seja tratada pela sociedade como um estorvo ou fardo repugnante e que possa conviver com as demais em condições de igualdade e de respeito.

O direito à saúde, portanto, pressupõe que todos devem estar livres de impedimentos que impeçam o bem-estar físico, mental e social.

O ilustre professor Dallari na obra 'Direitos humanos e cidadania" (2004, p. 74-75) estabelece algumas situações que prejudicam a saúde, dentre elas: as condições do meio ambiente em que as pessoas vivem, trabalham, estudam e exercem outras atividades; as condições de moradia; o direito de ter uma boa alimentação – "não só em quantidade suficiente para matar a fome, mas também de qualidade boa e variada" e as condições do trabalho. Para que haja respeito ao direito à saúde, todas estas questões devem ser atendidas.

Entretanto, ainda segundo o ensinamento do eminente autor supracitado, haverá situações em que mesmo preenchendo todos esses requisitos, ainda existirá pessoas que ficarão doentes e precisarão de atendimento médico. Nestes casos, é indispensável que as pessoas, de modo geral, recebam os cuidados suficientes para a recuperação da saúde.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, (UNESCO, 1998) no artigo 25, parágrafo 1º dispõe:

> [...] toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de **assegurar a saúde e o bem-estar próprios** e de sua família, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros meios de subsistência **em circunstâncias fora de seu controle.** (grifos acrescidos).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992), no qual entrou em vigor no Brasil em abril de 1992, reconhece no artigo 12 "o direito de todas as pessoas gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir". Trata-se de um direito reconhecido pelo Estado brasileiro internacionalmente e exigível perante o poder judiciário. Para Flávia Piovesan (2013, p. 248) os tratados internacionais de direitos humanos quando assumidos na ordem doméstica importa, quando violados, em responsabilização não apenas dentro do Estado, mas também a nível internacional.

A atual Constituição Federal brasileira, no artigo 196, considera a saúde direito de todos e dever do Estado. Para garantir esse direito criou-se o Sistema Único de Saúde (SUS) com a finalidade de promover a saúde e melhorar a qualidade de vida dos brasileiros.

O artigo 198 da Constituição vigente (BRASIL, 1988) no § 1º grafa: "O Sistema Único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

A Lei nº 8.080 de 1990 (BRASIL, 1990) que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, conceitua no artigo 4º o Sistema Único de Saúde como: "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público".

O capítulo II da Lei supracitada trata dos princípios e diretrizes do SUS. Dentre os princípios estão: *a universalidade, a equidade e a integralidade*.

O preceito da universalidade, por seu turno, é a garantia de atenção à saúde, por parte do sistema, a todo e qualquer cidadão. Com base na universalidade o indivíduo passa a ter direito de acesso a todos os serviços públicos de saúde.

A equidade assegura a todas as pessoas, em igualdade de condições, ao acesso aos serviços dos diferentes níveis de complexidade do sistema. Assim, todos terão as mesmas condições de acesso e serão atendidos conforme suas necessidades até o limite que o sistema possa oferecer.

A integralidade pressupõe que as ações de proteção, promoção e reabilitação da saúde não podem ser fracionadas. De acordo com o texto Constitucional, o Estado tem o dever de oferecer um "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

Dessa forma, cabe ao Estado estabelecer um conjunto de diretrizes e ações que vão desde a prevenção até a assistência curativa, atendendo conforme a necessidade de cada indivíduo.

Quanto ao instituto da Assistência Social, este será prestado aos hipossuficientes, isto é, àqueles que não têm condições de suprir pelos próprios meios, suas necessidades essenciais, constituindo-se em direito do cidadão e dever do Estado prover políticas públicas que atendam às necessidades básicas do indivíduo em todas as fases da vida.

Sergio Pinto Martins (2006, p. 472) define a Assistência Social como:

> [...] um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do interessado.

A Assistência Social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição por parte do beneficiário para o sistema da Seguridade Social.

Martha Nussbaum (2013, p. 157) sustenta que na medida em que a expectativa de vida aumenta, mais pessoas chegarão a uma idade avançada com "seus inúmeros e duradouros impedimentos e deficiências" necessitando de uma maior assistência estatal. Contudo, na visão da referida autora, não significa que apenas os idosos e os deficientes precisarão ser assistidos, mas qualquer indivíduo. Assim,

> [...] pensar adequadamente sobre o seguro requer considerar fatores como a probabilidade de qualquer pessoa ficar deficiente, o uso alternativo dos mesmos recursos, o nível de apoio necessário, e é, claro, a produtividade das pessoas com diferentes tipos de impedimentos.

São esses fatores, segundo Nussbaum, que definirá a eficiência da assistência prestada à sociedade, variando ao longo do tempo.

Assim sendo, o mínimo existencial é, portanto, um direito de crédito no qual garante à população, em especial às vítimas do Césio-137 o direito de requerer junto ao Estado e inclusive por via judicial, políticas de ações positivas que lhes assegurem saúde integral, dignidade existencial e melhor qualidade de vida.

## 7.1. BENEFÍCIOS "NÃO CONTRIBUTIVOS" DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE OU DA PREVIDÊNCIA AOS VITIMADOS DO CÉSIO-137

A Lei nº 8.742/1993 em seu artigo 1º (BRASIL, 1993) conceitua a Assistência Social como "direito do cidadão e dever do Estado. É política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". A Assistência Social preenche a lacuna deixada pela Previdência Social, pois independe de contribuição, exigindo-se apenas a necessidade de assistido.

No ramo da Previdência Social não existe benefícios devidos aos vitimados do Césio-137. Entretanto, o Estado concede duas pensões especiais vitalícias, de caráter não contributivo, como forma de indenização, sendo possível sua acumulação, além da cobertura do plano do Instituto de Assistência aos Servidores Públicos do Estado de Goiás (Ipasgo).

A Lei Federal nº 9.426 de 1996 (BRASIL, 1996), na qual concede pensão vitalícia, a título de indenização social às vítimas do acidente com o Césio-137, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com césio-137 deverá ser feita por meio da Junta Médica Oficial, a cargo do Centro de Assistência aos Radioacidentados – C.A.RA, com supervisão do Ministério Público Federal.

A Lei Estadual nº 14.226 de 2002 dispõe sobre a concessão de pensões especiais devida aos servidores públicos e aos agentes requisitados da administração indireta, irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio-137, ocorrida no ano de 1987, na vigilância do depósito provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico e concede o direito à pensão aos descendentes somente até a 2ª geração.

Para fazer jus ao recebimento da pensão especial de que trata a Lei Estadual nº 14.226/2002, a parte interessada, que não esteja relacionada no axexo II da referida Lei, deve preencher os requisitos do artigo 4º (manifestação de moléstia diagnosticada como grave ou crônica), além de fazer prova do nexo causal entre a exposição à radiação (Césio-137) e a doença crônica apresentada, admitindo-se, para tanto, todos os meios de prova aceitos pelo direito.

Conquanto, a maior dificuldade das vítimas tem sido a comprovação do nexo de causalidade entre a doença crônica e a exposição ou contaminação ao Césio-137. De acordo com levantamento feito pela jornalista Carla Lacerda, concluído em janeiro de 2018, são abertos, aproximadamente, 100 processos administrativos todos os anos, mas cerca de 85% são indeferidos por falta de provas materiais, restando às vítimas a tentativa de recorrer judicialmente de tais decisões.

Para o desembargador Carlos Hipolito Escher do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - relator do processo 0353953-64.2013.8.09.0051: Apelação / Reexame Necessário (GOIÁS, 2019) - o entendimento é que:

> [...] o autor (apelado) conseguiu comprovar que trabalhou na área contaminada pelo césio 137, sendo que foi submetido à avaliação médica realizada no processo administrativo, realizada pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados, onde foi confirmado ser portador de doença crônica, estando evidenciado o nexo de causalidade, fazendo jus ao recebimento da pensão especial, nos termos do previsto pela Lei Estadual nº 14.226/02, art. 4º, a qual garante ao servidor que trabalhou na área de radiação do césio-137, o direito ao recebimento da referida pensão, caso ocorra a superveniência de doença crônica.

Dessa feita, o fato de o autor comprovar que trabalhou na descontaminação do acidente e a confirmação de ser portador de doença crônica é o suficiente para evidenciar o nexo causal, fazendo jus ao recebimento da pensão.

Além disso, o desembargador se fundamenta no artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), em seu §1º, no qual autoriza a inversão do ônus

da prova nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Dessa feita, o ônus de apresentar prova que evidencie que a doença crônica apresentada pela vítima não decorre do acidente com o Césio-137 é de exclusiva responsabilidade do Estado.

Segundo pesquisa feita pela jornalista Carla Lacerda (2018, p. 130) em janeiro de 2018, das 1.165 pessoas monitoradas pelo Centro de Atendimento aos Radioacidentados, 751 recebiam pensões, sendo 486 a pensão estadual; 265 a pensão federal; e somente 116 recebiam as duas pensões.

## 8. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ACIDENTE COM O CÉSIO-137

Quanto à responsabilidade civil do Estado, o entendimento da Segunda Turma do STJ no julgamento REsp 1.180.888 (STJ, 2010) em que a União alegava ilegitimidade para figurar no polo passivo numa ação movida por duas vítimas do Césio-137, foi que "em matéria de atividade nuclear e radioativa, a fiscalização sanitário-ambiental é concorrente entre a União e os estados, acarretando responsabilização solidária, na hipótese de falha de seu exercício."

O relator do recurso especial disposto acima, ministro Herman Benjamin, destacou, em sua fundamentação, que "Cabia à União desenvolver programas de inspeção sanitária dos equipamentos de radioterapia, o que teria possibilitado a retirada, de maneira segura, da cápsula de Césio 137, evitando o acidente".

Outro ponto acordado pelo Tribunal, em análise, foi o prazo prescricional de 5 anos a contar do acidente radioativo para ingressar com a ação contra a fazenda pública, entendendo que o direito à reparação do dano material não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima do dano sofrido. "Se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há que se falar em prescrição".

E por fim, conclui o citado Tribunal no recurso especial ora analisado: "Aplica-se a responsabilidade civil objetiva e solidária aos acidentes nucleares e radiológicos, que se equiparam para fins de vigilância sanitário-ambiental".

Outro julgado acerca da responsabilidade do Estado no acidente do Césio-137 foi da 6ª turma do TRF 1 - na apelação/reexame necessário nº. 0014346-15.2010.4.01.3500/GO (BRASIL, 2018). O Tribunal entendeu que em relação à CNEN,

“sua legitimidade passiva é induvidosa, porquanto houve falha na orientação das pessoas que tiveram contato com rejeitos radioativos em área sob fiscalização dessa autarquia federal”.

A responsabilidade objetiva e solidária aplicada pelo Poder Judiciário reforça ainda mais a ideia de que o Estado tem o dever de garantir e promover o direito à saúde integral e assistencial, em especial às vítimas do Césio-137.

## 9. O PAPEL DO PODER JUDICIARIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS COM FOCO NAS POLÍTICAS ASSISTENCIAIS E DE SAÚDE PROLONGADAS E NECESSÁRIAS AOS VITIMADOS DO CÉSIO-137

O Poder Judiciário tem um importante papel na efetivação dos direitos securitários e sociais fundamentais assegurando às vítimas do Césio-137 os direitos mínimos constitucionais.

Segundo Fernanda Borges e Ruth Pettersen (2018, p. 52–53):

> [...] as cortes judiciais tornaram-se um dos pilares imprescindíveis para a sustentação das democracias contemporâneas, consolidando-se como instancias responsáveis pelo controle dos atos do poder público e pela concretização dos direitos fundamentais.

O constitucionalismo contemporâneo trouxe uma nova forma de interpretar a Constituição, pautada em princípios norteadores, tais como o da dignidade da pessoa humana, no qual foi tratado anteriormente, o da igualdade e o da justiça social.

A igualdade é tida como um dos pontos centrais do Constitucionalismo. Do princípio da igualdade se retira que todos os indivíduos devem ter as mesmas oportunidades. Dessa forma, as políticas públicas devem ser implementadas de modo a abranger a todos em igualdade de condições e oportunidades.

O constitucionalista José Gomes Canotilho (2002 apud FREIRE JÚNIOR, 2004, p. 64) denominou a igualdade de condições como sendo direitos derivados a prestações, definindo-o do seguinte modo:

> [...] alude a doutrina a direitos derivados a prestações (derivative Teilhaberecht) entendidos como direitos do cidadãos a uma participação igual nas prestações estaduais concretizadas por lei segundo a medida das capacidades existentes. Os direitos derivados a prestações, naquilo em que constituem densificação de direitos fundamentais, passam a desempenhar uma função de guarda de flanco (J.P.Muller) desses direitos, garantindo o grau de concretização já obtido.

Portanto, entende-se que o Estado não pode privilegiar apenas determinados grupos ou indivíduos. As políticas públicas devem atender a todos os cidadãos de maneira universal, promovendo assim, a justiça social.

Neste entendimento, Flávia Piovesam (2008, p. 888) afirma que a "chamada igualdade formal, a igualdade geral, genética e abstrata", sob o lema de que "todos são iguais perante a lei", é insuficiente, pois trata o indivíduo de forma abstrata.

Flávia Piovesam (2008, p. 888) defende a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Trata-se do direito à diferença. Assim sendo, a atualidade exige, não tratar todos de modo igual, mas tratar a cada um conforme suas necessidades essenciais.

## 10. CONCLUSÃO

Pretendeu-se com este artigo analisar o direito à saúde integral e assistencial das vítimas do Césio-137. O direito à saúde é o direito à vida vivida com dignidade. Entretanto, passados mais de três décadas da tragédia, os vitimados permanecem com níveis distintos de assistência pelo Estado. Trata-se de vítimas reconhecidas e não reconhecidas pelo Poder Público.

Verifica-se ainda a presença de discriminação sofrida pelas vítimas como consumidores de serviços securitários não contributivos, sendo aqueles beneficiados do Sistema Social que usufruem, sem contribuir, dos seguros públicos e benefícios que, não obstante, não foram destinados à população em geral, são custosos e destinam-se a um seleto grupo de vitimados até a segunda geração.

Além disso, e não raro no Brasil, coexiste a falta de medicamentos especiais e específicos disponíveis na rede pública de saúde a este grupo, o que agrava ainda mais a situação dos vitimados. Muitos, agora idosos ou no processo de envelhecimento e mesmo assim, continuam dependentes da vontade dos governantes para terem seus direitos mínimos constitucionais assegurados.

Conclui-se, portanto, a presença de dano material e moral às vítimas do Césio-137 por não terem seus direitos securitários e sociais mínimos reconhecidos pelo Estado. Assim sendo, esta pesquisa não se encerra em face da necessária manutenção e registro histórico e da memória social, não apenas em Goiás, mas também no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. *Altera dispositivos do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm>. Acesso em: 24 mar 2019.

BRASIL. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 24 mar 2019.

BRASIL. *Código de Processo Civil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 mar 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev 2019.

BRASIL. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 24 mar 2019.

BRASIL. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 24 mar 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - Apelação Civel : AC 00143461520104013500 0014346-15.2010.4.01.3500*. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463858365/apelacao-civel-ac-143461520104013500-0014346-1520104013500/relatorio-e-voto-463858376>. Acesso em: 24 mar 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Savaira, 2014.

CARVALHO CORRÊA, Edwiges C. *30 anos da Constituição Federal Brasileira: conquistas e defafios para a construção de um Estado Democrático de Direito*. Goiânia: Kelps, 2018.

CESARINO JÚNIOR, A.F. Evolução do direito social brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 47, n. 0, p. 185–206, Dez 1951.

CIDADES, Notícias R7. *Cápsula com Césio-137 é encontrada em ferro-velho de Alagoas - Notícias - R7 Cidades*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/capsula-com-cesio-137-e-encontrada-em-ferro-velho-de-alagoas-22012019>. Acesso em: 1 mar 2019.

COSTA, Ruth Barros Pettersen Da. *A efetividade do mínimo existencial, à luz da Constituição Federal de 1988*. Goiânia: Ed. PUC de Goiás, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DANTAS, Miguel Calmon. *Direito Fundamental ao Máximo Existencial*. . Salvador: 2011.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O Controle Judicial de Políticas Públicas no Brasil*. . Vitória: 2004.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Reexame Necessário nº 0353953.64.2013.8.09.0051*. Disponível em: <https://pjd.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=87537988&hash=10005083715913506030634313411956123053 5>. Acesso em: 24 mar 2019.

LACERDA, Carla. *Sobreviventes do Césio 137*. 2. ed. Goiânia: Editora Nega Lilu, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Marcelo Gentil. *Sentença Césio 137*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-go-cesio-137-indenizacao.pdf>. Acesso em: 24 mar 2019.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Cidadania Social na Constituição de 1988 - Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

NUSSBAUM, MARTHA C. *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946 | OMS - Organização Mundial da Saúde*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 3 fev 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucioal descomplicado*. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14, e. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; HERRERA FLORES, Joaquín. *AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS*. *Estudos Feministas*. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana E Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso Da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STJ, Ministro Herman Benjamin. *Recurso Especial Nº 1.180.888*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959778&num_registro=201000307203&data=20120228&formato=PDF>. Acesso em: 24 mar 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, v. 177, n. jul./set., p. 29–49, Jul 1989.

UNESCO. United Nations General Assembly; Declaração Universal dos Direitos Humanos; 1998. p. 6, 1998.